DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8962/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4588/2018
PROTOCOLO	: 1901648
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: VANDA GONÇALVES DIAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Cuida-se do processo de aposentadoria voluntária por idade, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, à servidora Vanda Gonçalves Dias, ocupante do cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou (peça 15) pelo registro do ato de pessoal, ressaltando, ao final, a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Regularmente intimado, o Sr. Lucio Flavio Raulino Silva, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (peça 20).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade da servidora Vanda Gonçalves Dias encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal e art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 016/2004.

O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria n.º 004/2017 DINAPREV, publicada no jornal O Progresso, de 01 de junho de 2017 (peça 13).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias	8.160 (oito mil, cento e sessenta) dias

No que concerne à remessa de documentação obrigatória, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012[1].

A reportada sanção carece de atenuação, aplicando-se, ao caso, o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta, quando da dosimetria, às demais penalidades de natureza semelhante impostas ao jurisdicionado, nos termos dos seguintes precedentes: TC/14481/2017; TC/21891/2017; TC/14445/2014/001.

Portanto, como o jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos[2], razão pela qual, reduz-se à penalidade ao importe de 10 (dez) UFERMS.

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II – **APLICAR MULTA** de 10 (dez) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA, portador do CPF: 941.994.771-87, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido e efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS

[2] Vide: TC/5418/2018, TC/5707/2018, TC/4658/2018.